



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002007-08.2022.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante ROSA CONCEICAO LUTERO DOS SANTOS BROIANI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1002007-08.2022.8.26.0638

Apelante: Rosa Conceição Lutero dos Santos Broiani

Apelado: Banco PAN S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VANDICKSON SOARES EMÍDIO

Voto nº 1.566/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PEDIDO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora visando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a ocorrência de dano moral em razão de descontos indevidos decorrentes de contrato declarado inexistente.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Mitigação dos descontos pelo depósito.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação cível 1000722-27.2022.8.26.0493.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, para: 1) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a parte autora e o BANCO PAN S/A, em relação ao contrato nº 322722824-8, no valor total de R\$ R\$ 1.083,66, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 30,70 (fls. 176/188), e, em consequência, determinar a cessação dos descontos mensais em seu benefício previdenciário; 2) CONDENAR o banco réu a devolver à parte autora o valor do dano sofrido, em dobro, correspondente aos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, que já se*

encontra atualizada conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do efetivo prejuízo e evento danoso (Súmula 43 e 54, SJT e art. 398, do Código Civil) até a citação. Da citação até 29/08/2024, há incidência apenas da taxa SELIC sobre o montante, pois este índice engloba juros e correção monetária, a teor do entendimento consolidado pelo STJ por sua Corte Especial no REsp nº 1.795.982/SP e nos recursos repetitivos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR. A partir de 30/08/2024 incidirá a regra disposta no art. 406, do CC, conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024; 3) As partes retornarão ao estado “a quo”, de maneira que a parte autora deverá restituir ao banco o valor de R\$ 1.083,66, transferido para sua conta bancária (fl. 189 e 321), isso para que não ocorra enriquecimento sem causa, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP. A compensação deverá ocorrer por ocasião do cumprimento/liquidação da sentença. 4) DETERMINO a cessação dos descontos junto ao benefício previdenciário da parte autora, referente ao contrato declarado inexistente. Oficie-se imediatamente ao INSS. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, vedada a compensação, condeno a parte autora a pagar ao advogado da parte contrária, honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa; e condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no § 8º, do art. 85, do CPC, dado o irrisório proveito econômico obtido. Os juros moratórios incidirão a partir do trânsito em julgado, nos artigos 85, § 16 do supracitado Diploma Legal. Para a parte autora, tal condenação fica adstrita ao preceituado no artigo 98, § 3º do CPC (fls. 330/338).

Recorre a autora alegando, em síntese, que foi vítima de fraude; que não se pode deixar de estabelecer uma forma punitiva ao apelado para que não volte a realizar atos que causaram danos a ela; que não pode ser deixada sem a reparação pelo sofrimento causado; que o ocorrido não se trata de uma situação cotidiana; que é pessoa de pouca instrução; que foi abalada moralmente e que percebe renda baixa, então qualquer valor descontado causa grandes transtornos.

Requer o provimento do recurso visando o reconhecimento de que são devidos os danos morais pleiteados (fls. 343/347).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 73).

Houve contrarrazões (fls. 351/354).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, cumpre ressaltar que a insurgência recursal se limita tão somente ao não arbitramento de indenização a título de danos morais.

Todavia, sem razão a apelante, que não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais, devendo ser destacado que o primeiro desconto referente ao contrato nº 322722824-8 ocorreu em novembro de 2018 (fls. 15), e a ação apenas foi proposta em outubro de 2022.

Embora constatado que os descontos efetuados no benefício previdenciário da autora foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, e o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Ademais, o depósito de R\$ 1.083,66 (fls. 321) realizado na conta da autora serviu para mitigar os descontos que ocorreram posteriormente.

Nesse sentido, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

*DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetiva. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. **Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora.** Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO e PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/24) (destaquei).*

Portanto, ratifico o assentado pelo i. magistrado *a quo* (...) *não há que se falar na ocorrência de danos morais. Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o aborrecimento impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo. Isto porque o dano moral se origina de ofensa a um direito de personalidade, que se encontra arrolado de forma não exaustiva nos artigos 11 a 21 do Código Civil.*

No entanto, no caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar qual direito de sua personalidade teria sido ofendido. De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral

indenizável, pois se trata de uma situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta.

Portanto, os ditos danos morais originam-se de uma ofensa a um direito de personalidade e não de meros aborrecimentos, principalmente quando não ultrapassarem os limites do razoável e, neste íterim, salienta-se que a parte requerente sequer apontou qual o seu direito de personalidade teria sido violado, sendo certo que não se trata de dano moral in re ipsa.

O imbróglio enseja providências diversas, como, por exemplo, a declaração de inexistência de relação jurídica, mas não pode permitir que a ideia da compensação indireta acarrete a monetarização dos transtornos, na qual o dano moral seja visto como fonte fácil de receita e cada incidente seja tanto mais bem-vindo quanto maior o poderio econômico do agente causador.

De mais a mais, para a configuração do dano moral, além da análise da conduta da parte ré, imprescindível a análise do comportamento da parte que alega ter sofrido o dano.

*No caso dos autos, ficou demonstrado que a parte autora recebeu em sua conta bancária o valor de R\$ 1.083,66 (fl. 189 e 321), ajuizou a ação para contestar o empréstimo, mas não se importou em devolver o valor recebido **HÁ MAIS DE 05 ANOS**, objeto do contrato inexistente.*

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários de sucumbência devidos pela autora/apelante ao advogado do réu/apelado para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Retifique-se, no SAJ, o nome da requerente (Rosa Conceição Lutero dos Santos Broiani – fls. 12).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora